



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.272, DE 2024

(Do Sr. Duarte Gonçalves Jr)

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas que contenham donativos destinados a regiões em estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1866/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. DUARTE GONÇALVES JÚNIOR)

Dispõe sobre o transporte rodoviário de
de cargas que contenham donativos
destinados a regiões em estado de
calamidade pública reconhecido pelo
Governo Federal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Público para o transporte rodoviário de cargas que contenham donativos destinados a regiões afetadas por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal.

Art. 2º Reconhecido o estado de calamidade pública pelo Governo Federal deverá o Poder Público observar as seguintes diretrizes para o os veículos de transporte rodoviário de cargas que transportem exclusivamente donativos para atendimento à população atingida:

I - atribuir atendimento prioritário e dispensar dos procedimentos de fiscalização nos Postos de Pesagem Veicular;

II - dispensar a exigência de documentos fiscais para cobrança de tributos;

Parágrafo único. O Poder Público adotará providências para que a comprovação de eventual pagamento de obrigação tributária será exigido após o itinerário cumprido pelo transportador.

Art. 3ª. A declaração verbal do motorista, registrada a termo, será suficiente para garantir o disposto no *caput*.

Parágrafo único. A falsa declaração sujeito o responsável às penas previstas na legislação penal, cível e administrativa.



Art 4º A referida medida não dispensa o transportador da observância da legislação vigente, visando garantir a segurança viária e de trânsito.

Art. 5º os contratos de concessão de rodovias deverão prever cláusulas que permitam a não cobrança de pedágio nessas situações de calamidade pública para transportadores de cargas contendo donativos, com o devido ressarcimento do Poder Público às concessionárias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a calamidade pública por enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul neste ano, foram divulgadas algumas informações das dificuldades das autoridades em tratar da imensa quantidade de donativos encaminhados ao Estado por meio das rodovias. Alguns caminhões foram parados em postos de pesagem por excesso de peso, outros por cobrança de notas fiscais para avaliação da cobrança de tributos, enfim, a falta de uma norma específica para a situação gerou informações desencontradas que obrigou a Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT a editar uma Portaria (PORTARIA DG Nº 110, DE 8 DE MAIO DE 2024) específica para o Rio Grande do Sul para disciplinar essas questões. O Presente projeto de lei é inspirado nessa norma da ANTT voltada para situação de calamidade pública em qualquer local do País como forma de orientar as autoridades a respeito do que deverá ser adotado nessas situações.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **DUARTE GONÇALVES JÚNIOR**
REPUBLICANOS/MG



FIM DO DOCUMENTO